Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-10324/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/03381/2012
PROTOCOLO	:	1238655
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1914/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO - 75/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARCELADOS PERTENCENTES AO ELENCO DA FARMÁCIA BÁSICA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 34.140,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se estes autos ao contrato administrativo nº 1914/2011, firmado entre o Município de Costa Rica e a empresa Aglon Comércio e Representações Ltda., com o objetivo acima exposto.

O Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 75/2011, foi autuado nesta Corte de Contas através do Processo TC/MS nº 3384/2012, tendo sido julgado através da Decisão Singular DSG-G.MJMS-7363/2013, pela **legalidade e regularidade**.

A 6ª ICE procedeu a Análise Conclusiva da peça nº 17 onde observou que as justificativas apresentadas condizem com a realidade, portanto satisfazem às exigências legais, assim constatou:

- Diante do exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade** da formalização do instrumento de contrato (1ª fase) nos termos do artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas para parecer.
- Da mesma forma é o que entende o Ministério Público de Contas que, ao examinar o processo concluiu pela **regularidade e legalidade** da formalização do instrumento contratual, como consta no Parecer de peça nº 19.

É o Relatório.

Verifico por meio da documentação apresentada que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas tendo o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 75/2011 e o contrato administrativo nº 1914/2011 as cláusulas essenciais quanto ao objeto, vigência, valor, atestando sua **regularidade e legalidade**.

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, uma vez que o responsável pelo órgão apresentou tempestivamente os documentos.

Diante de todo o exposto e de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte **DECIDO:**

1- pela **Legalidade e Regularidade** do instrumento de contrato administrativo nº 1914/2011, firmado entre o Município de Costa Rica e a empresa Anglo Comércio e Representações Ltda., com base no artigo 311, inciso I e artigo 312 inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- pela remessa destes autos à 6ª Inspetoria para cumprimento do disposto ao artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 19 de novembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

GAS